SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090867 - MT (2026/0152938-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SAÍDAS EXTRAMUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulou a concessão de prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, autorizações de saídas extramuros para fisioterapia e realização de perícia médica judicial.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos excepcionais para concessão de prisão domiciliar humanitária; (ii) saber se é cabível autorizar saídas extramuros para fisioterapia diante de notícias de alternativa intramuros; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, promover o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias; e (iv) saber se há necessidade de perícia médica judicial urgente, à luz do acervo probatório já coligido.

III. Razões de decidir

3. A prisão domiciliar em execução penal, prevista como regra para o regime aberto (LEP, art. 117), pode ser deferida, excepcionalmente, em regimes fechado ou semiaberto, quando demonstradas debilidade extrema por doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.
4. As instâncias ordinárias registraram assistência efetiva à saúde no ambiente prisional, com cuidados pós-operatórios, medicamentos, curativos, apoio à deambulação e possibilidade de fisioterapia intramuros, o que afasta a alegação de omissão estatal apta a justificar a custódia domiciliar.
5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da concessão de autorização para tratamento de saúde extramuros, bem como para deferimento de perícia médica judicial,

Documento eletrônico VDA59047714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b0e60a6-6728-478a-ab9d-bf10b8606161

demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes fechado ou semiaberto exige comprovação de doença grave com debilidade extrema e impossibilidade de tratamento adequado intramuros. 2. O reexame do acervo fático-probatório é providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo relevante citado.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 768.778/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 806.704/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 801.974/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 774.885/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 925.041/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b0e60a6-6728-478a-ab9d-bf10b8606161

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090867 - MT (2026/0152938-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SAÍDAS EXTRAMUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulou a concessão de prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, autorizações de saídas extramuros para fisioterapia e realização de perícia médica judicial.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos excepcionais para concessão de prisão domiciliar humanitária; (ii) saber se é cabível autorizar saídas extramuros para fisioterapia diante de notícias de alternativa intramuros; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, promover o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias; e (iv) saber se há necessidade de perícia médica judicial urgente, à luz do acervo probatório já coligido.

III. Razões de decidir

3. A prisão domiciliar em execução penal, prevista como regra para o regime aberto (LEP, art. 117), pode ser deferida, excepcionalmente, em regimes fechado ou semiaberto, quando demonstradas debilidade extrema por doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

4. As instâncias ordinárias registraram assistência efetiva à saúde no ambiente prisional, com cuidados pós-operatórios, medicamentos, curativos, apoio à deambulação e possibilidade de fisioterapia intramuros, o que afasta a alegação de omissão estatal apta a justificar a custódia domiciliar.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da concessão de autorização para tratamento de saúde extramuros, bem como para deferimento de perícia médica judicial, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes fechado ou semiaberto exige comprovação de doença grave com debilidade extrema e impossibilidade de tratamento adequado intramuros. 2. O reexame do acervo fático-probatório é providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo relevante citado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 768.778/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 806.704/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 801.974/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 774.885/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 925.041/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, o agravante defende a necessidade de concessão da prisão domiciliar humanitária, ou, alternativamente, saídas extramuros para sessões de fisioterapia ou perícia médica, alegando incapacidade estrutural da Penitenciária para garantir tratamento pós-operatório ortopédico.

Aduz que relatórios médicos e técnicos indicam fraturas costais e lesão meniscal complexa no joelho direito, com prescrição de protocolo pós-operatório incompatível com o cárcere: medicação em horários rígidos, curativos estéreis diários, fisioterapia intensiva com equipamentos específicos, dieta adequada e ambiente salubre por, no mínimo, 60 dias.

Assevera que, após alta hospitalar em 21/9/2025, não houve início de fisioterapia, com relatos de desassistência, retenção de medicamentos e ausência de acessibilidade. Aduz que exames posteriores registraram edema volumoso, rigidez articular, hipotrofia acentuada e drenagem de 70 ml, com piora clínica atribuída à falta de reabilitação diária e suspeita de nova lesão meniscal no joelho esquerdo.

Alega que o Núcleo de Saúde da PCE reconheceu inexistência de fisioterapeuta no quadro funcional e não informou disponibilidade de equipamentos.

Invoca, ainda, o dever estatal de assegurar assistência à saúde e integridade física do preso, com base na Lei de Execução Penal e na Constituição da República. Cita, ademais, jurisprudência que ampara a concessão de prisão domiciliar quando demonstrada debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou submissão do feito a esta Quinta Turma para concessão da prisão domiciliar humanitária. Subsidiariamente, pleiteia autorização de saídas diárias para fisioterapia na clínica indicada, ou, ainda, perícia médica judicial urgente, custeada pela família, para avaliação *in loco* de seu estado clínico e das condições da unidade prisional.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Na hipótese, trata-se de sentenciado a 134 (cento e trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de pena de reclusão pelo cometimento de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, restando-lhe a cumprir cerca de 122 (cento e vinte e dois) anos de pena (e-STJ, fl. 365).

No que se refere à possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao paciente, tendo em vista seu estado de saúde, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível excepcionalmente o deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento da pena nos regimes fechado ou semiaberto, se devidamente comprovadas sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Todavia, na hipótese, verifica-se a inexistência de circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem, porquanto o Tribunal de origem expressamente consignou que não restou demonstrada a impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no sistema prisional. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão estadual:

> "No caso, embora existam laudos médicos particulares recomendando reabilitação mais intensiva, o ponto decisivo, para a providência extrema, é a prova concreta de inviabilidade de tratamento no sistema prisional. E essa demonstração não se apresenta de forma suficiente. A defesa não logrou evidenciar que o tratamento indicado seria inviável ou inadequado no ambiente prisional, limitando-se a contrapor a alternativa disponibilizada pelo Estado ao tratamento de preferência do apenado.
> Ao contrário, há informação de que o apenado vem recebendo cuidados pós-operatórios, com fornecimento de medicamentos, realização de curativos e apoio à deambulação, bem como de que foi viabilizada alternativa para a realização de fisioterapia intramuros, mediante profissional indicado pela família. Tais elementos indicam a prestação de assistência à saúde, não se evidenciando, no estado dos autos, omissão grave ou impossibilidade material de atendimento. Ademais, ainda que o agravante tenha se manifestado posteriormente nos autos, em 10/04/2026 (ID. 359786376), noticiando que o apenado apresenta dores nos joelhos e atribuindo-as à suposta insuficiência do tratamento intramuros, o próprio documento juntado registra a necessidade de exames complementares para reavaliação do quadro, não se

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

mostrando, portanto, suficiente, neste momento, para evidenciar a imprescindibilidade de cuidados pretendidos.
Some-se a isso a inexistência de negativa administrativa formal e concreta quanto a solicitações específicas de saúde, circunstância que fragiliza a tese de omissão estatal apta a justificar a excepcional substituição do regime fechado por custódia domiciliar.
A ausência de registro de recusa injustificada, nos moldes alegados, não autoriza, com a segurança exigida, reconhecer a situação-limite que legitimaria a intervenção judicial substitutiva pretendida.
Nessas circunstâncias, não se ignora a centralidade do direito à saúde na execução penal; contudo, a medida postulada não pode converter-se em via de adoção do tratamento de escolha do apenado, devendo permanecer reservada a hipóteses em que se evidencie risco real e atual associado à impossibilidade de atendimento intramuros, o que não se extrai, com segurança, do conjunto probatório." (e-STJ, fl. 53).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. 'A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes' (AgRg no HC n. 741.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)
2. *In casu*, destacou-se, na origem, que 'não há notícia de que a saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo, anotando que o relatório médico a fls. 492 informa que o sentenciado vem recebendo tratamento adequado no cárcere, atualmente em acompanhamento com oncologista na cidade de Tupã, realizando quimioterapia profilática local, com previsão de 8 sessões, já estando em tratamento', acrescendo o TJSP que 'o agravante não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação de suas atividades, e está recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, tornando-se inviável o benefício postulado', não havendo falar-se em ilegalidade.
3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demandaria percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 768.778/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A melhor interpretação do art. 117 da LEP, extraída dos julgados desta Corte, é na direção da possibilidade de concessão da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

2. No caso, não se divisa a indispensabilidade da prisão domiciliar durante o regime fechado, por razão humanitária. Após dilação probatória, as instâncias ordinárias concluíram, motivadamente, com lastro em exame pericial e inspeção pessoal do juiz, que o condenado por estupro de vulnerável, apesar de ter várias doenças, não está em situação que denote particular gravidade e recebe assistência à saúde e tratamento adequados no ambiente prisional. Ademais, foi garantida ao sentenciado a liberdade de contratar médico de sua confiança e destacou-se a possibilidade de sua transferência a presídios que contam com melhores estruturas, caso a defesa considere pertinente essa providência.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 806.704/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GRAVE ESTADO DE SAÚDE E INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Consoante orientação desta Corte Superior, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP.
2. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.
3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente está tendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para afastar essa conclusão, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 801.974/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O artigo 117 da Lei n. 7.210/1984 estabelece que somente será admitido o recolhimento do apenado em meio domiciliar, nos casos especificados, quando em cumprimento da reprimenda em regime aberto.
2. A despeito do entendimento jurisprudencial que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária, mesmo em regime fechado ou semiaberto, quando o apenado estiver acometido de doença grave, no caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional.
3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 774.885/SE, deste relator, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Vale acrescentar que a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, a fim de se acolher as alegações da defesa quanto à impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional, demandaria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

Ainda, sobre o pedido de saída do cárcere para realização de fisioterapia, o Tribunal de origem assim concluiu:

> "No tocante às saídas extramuros para fisioterapia, exames e consultas, a decisão agravada mostra-se compatível com a disciplina legal e com a repartição de competências na execução penal. A Lei de Execução Penal estabelece que, quando o estabelecimento prisional não dispuser de meios para prestar a assistência à saúde necessária, esta será realizada em outro local (art. 14, § 2º, da LEP) e disciplina a permissão de saída no âmbito administrativo (art. 120 da LEP), cabendo à Administração Penitenciária deliberar, em primeiro plano, sobre a medida.
> A orientação jurisprudencial também reconhece a competência administrativa primária para deliberar sobre a permissão de saída, cabendo ao Judiciário, em regra, o controle de legalidade diante de negativa injustificada ou de flagrante ilegalidade. Para tanto, é necessária a demonstração, pela defesa, de atuação omissa ou manifestamente inadequada pela Administração Penitenciária, o que não se verifica, na espécie, à luz do acervo disponível.
> [...]
> A defesa invoca, como paradigma, a Execução Penal 32/DF, em que se autorizou tratamento externo em contexto de cirurgia ortopédica. Todavia, do trecho transcrito, verifica-se que, naquele caso, houve declaração expressa da unidade quanto à ausência de estrutura, equipamentos e equipe especializada para os cuidados específicos do pós-operatório, circunstância determinante para a solução adotada.
> Em outras palavras, a razão de decidir do paradigma residiu na constatação de incapacidade do Estado de prestar, intramuros, a assistência exigida, tornando necessária a autorização de tratamento externo.
> Aqui, diversamente, há notícia de providências assistenciais efetivamente prestadas e de alternativa concreta de fisioterapia intramuros, não se identificando, no estado atual da prova, a premissa fática essencial do precedente invocado. Assim, a transposição automática daquela solução não se coaduna com a técnica do *distinguishing*, que exige a adequada identificação e comparação das razões determinantes." (e-STJ, fls. 54-55).

O entendimento da instância originária não merece alteração. O acórdão recorrido registrou que "há notícia de providências assistenciais efetivamente prestadas e de alternativa concreta de fisioterapia intramuros", de forma que desconstituir essa conclusão igualmente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*. Ilustrativamente:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM ESCOLTA. CONSULTA COM MÉDICO PARTICULAR. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de saída da prisão aos condenados portadores de doença grave quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.
> 2. *In casu*, as instâncias ordinárias destacaram que o sistema carcerário dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante.
> 3. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em *habeas corpu*s, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a saída do presídio, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 925.041/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em que pese as alegações de ausência de estrutura e de equipamentos necessários à realização da fisioterapia por profissional particular, tais alegações não são suficientes para alterar o acórdão, já que também demandariam a análise de matéria de fato, porquanto seria necessário analisar as especificidades concretas do tratamento do apenado.

Por fim, quanto ao pedido de perícia médica judicial urgente para avaliação *in loco* da unidade prisional e do estado clínico do paciente, o Tribunal de origem assim concluiu:

> "No que se refere à perícia judicial, o magistrado de origem consignou, de modo fundamentado, a desnecessidade da diligência diante do acervo probatório já existente, composto por relatórios de saúde da unidade, laudos particulares e informações detalhadas sobre o acompanhamento do apenado, reputando-o suficiente para a formação do convencimento quanto ao quadro clínico e à adequação do tratamento ofertado. Nessas condições, a produção de nova prova pericial não se revela imprescindível, ausente indicação concreta de insuficiência do material já reunido ou de prejuízo à defesa.
> Também aqui se aplica o princípio da excepcionalidade, segundo o qual a intervenção jurisdicional intensiva na gestão da execução penal, com determinação de novas perícias ou inspeções, deve ficar reservada a hipóteses em que se vislumbre, com base em elementos objetivos, risco concreto e atual à integridade do apenado." (e-STJ, fl. 55).

Mais uma vez, a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, a fim de se acolher as alegações da defesa quanto à necessidade de perícia médica judicial, ensejaria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:13
Código de Controle do Documento: 9178c0ba-9818-41ac-89a6-65cd1b8338d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.867 / MT

Número Registro: 2026/0152938-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00416529220178110042 10453521020258110000 416529220178110042

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: cb11146b-0a0f-42ff-abde-d01669dc770a

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: cb11146b-0a0f-42ff-abde-d01669dc770a